



RESOLUÇÃO Nº 127/07

“Dispõe sobre procedimento atinente às requisições de pagamento das somas nas quais a Fazenda Pública for condenada, tanto no que diz respeito aos precatórios como à requisição de pequeno valor”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a inovação legislativa quanto aos procedimentos para liquidação de precatório e requisição de pequeno valor, resultante da condenação imposta à Fazenda Pública Estadual, Municipal, Autárquica e Fundacional, dando o correto cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e ainda à Lei Federal n.º 10.099/2000 e à Lei Estadual n.º 1.481, alterada pela Lei Estadual n.º 1.498, ambas de 2003.

R E S O L V E:

Art. 1º – O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será requisitado ao Presidente do Tribunal de Justiça, mediante precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

Parágrafo único – Compete ao Presidente do Tribunal aferir a regularidade formal das requisições bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na presente Resolução.

Art. 2º - Considera-se requisição de pequeno valor (RPV) aquela relativa aos créditos, cujos valores atualizados não excedem o limite de 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário (Art. 1º da Lei Estadual 1.481, de 17.01.2003).

Art. 3º - O pagamento de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior será requisitado via precatório comum.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Art. 4º - Em caso de litisconsórcio será considerado, para efeito dos arts. 2º e 3º, o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV e requisição de precatório.

Art. 5º - O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 2º poderá optar por receber seu crédito por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da Lei, ao valor excedente.

Art. 6º - O Juiz da execução indicará nas requisições os seguintes dados:

- I. Natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição, RPV ou precatório, a serem pagos em parcela única ou de forma parcelada, conforme acordarem as partes;
- II. Número do processo de execução e data de ajuizamento do processo de conhecimento;
- III. Nome das partes e de seus procuradores;
- IV. Nomes e números de CPF ou CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;
- V. Valor total da requisição e individualização por beneficiário;
- VI. Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
- VII. Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- VIII. Data do trânsito em julgado da sentença em acórdão nos embargos à execução ou indicação que não foram opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos;
- IX. Em se tratando de pagamento por desapropriação de imóveis residenciais, indicação do seu enquadramento ou não, do art. 78, § 3º, do ADCT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único – Ausentes quaisquer dos dados especificados, a requisição não será considerada para qualquer efeito, cabendo ao Tribunal devolvê-la à origem.

Art. 7º - Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade do Estado ou Município, suas Autarquias, Fundações de Direito Público e demais Órgãos da Administração Indireta, o Tribunal organizará mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, contendo os valores por beneficiário, encaminhando-se à entidade devedora para seu cumprimento.

Art. 8º - As importâncias requisitadas, quando depositadas, em conta específica do Tribunal, serão conferidas e após expedidos alvarás pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único – Cabe ao Presidente do Tribunal, ao expedir o alvará, determinar, se for o caso, a retenção do imposto de renda.

Art. 9º - A presente resolução não se aplica às sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, cujo cumprimento da execução obedece ao disposto na Lei 9.099/95.

Art. 10 - Os precatórios judiciais apresentados neste Tribunal até 1º de Julho de cada ano, terão, nessa data, seus valores atualizados monetariamente pelo Cartório do Contador, devidamente homologados pelo juízo de origem.

Parágrafo único – Para atualização de que trata este artigo, deverá ser utilizado como índice oficial o INPC ou outro que porventura vier a substituí-lo.

Art. 11 - Os interessados serão intimados de acordo com as regras processuais vigentes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestarem-se sobre os cálculos de atualização, a fim de que possam apontar eventual erro material.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições anteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 21 de maio de 2007.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal Pleno Administrativo

Desembargador **Pedro Ranzi**
Vice-Presidente

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Corregedora Geral da Justiça

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**
Membro

Desembargador **Francisco das Chagas Praça**
Membro

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Membro

Desembargador **Ciro Facundo de Almeida**
Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos de Oliveira**
Membro

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Membro